

PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

Secretaria Municipal de Patrimônio  
e Transportes - SPT



## TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

TERMO: DECISÓRIO.  
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
RECORRENTES: EVERARDO JOÃO LOPES DE ANDRADE  
ANA JAQUELINE FERREIRA DA SILVA  
DANIEL ALVES FEITOSA  
MARIA IONE RODRIGUES ALVES  
JOSE CLEUTON SAMPAIO DA CRUZ  
APARECIDA DE FATIMA BANDEIRA GOMES MIRANDA  
CONTRARRAZOANTES: ROZANGELA SOUSA DE CASTRO  
FRANCISCO JOSÉ BARROS CORDEIRO NETO  
JOSE WALBER DA SILVA GOIS  
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.  
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL.  
Nº DO PROCESSO: 2024.05.24.01-SPT  
OBJETO: DELEGAÇÃO DE PERMISSÃO DE USO DE BOXES NO MERCADO MUNICIPAL DAS MALVINAS, PARA TERCEIROS COMERCIALIZAREM BENS E/OU SERVIÇOS, SOB AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

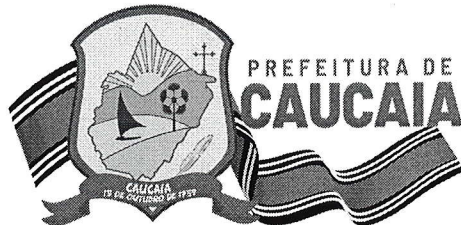
Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelos licitantes EVERARDO JOÃO LOPES DE ANDRADE, ANA JAQUELINE FERREIRA DA SILVA, DANIEL ALVES FEITOSA, MARIA IONE RODRIGUES ALVES, JOSE CLEUTON SAMPAIO DA CRUZ e APARECIDA DE FATIMA BANDEIRA GOMES MIRANDA contra decisão da Comissão de Contratação, e de Contrarrazões interpostas pelos licitantes ROZANGELA SOUSA DE CASTRO, FRANCISCO JOSÉ BARROS CORDEIRO NETO e JOSE WALBER DA SILVA GOIS, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 9.3.5 e seus subitens, sendo:

9.3.5. A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita, terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente via e-mail enviado para o endereço eletrônico: [cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br](mailto:cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br).

9.3.6. Interposto algum recurso, o(a) Agente de Contratações irá comunicar aos demais licitantes do fato, através de comunicado a ser publicado nos meios

Rua Coronel Correia, nº 2214, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61603-004  
Email - [spsp@caucaia.ce.gov.br](mailto:spsp@caucaia.ce.gov.br)



previstos no item 4.2.1 deste edital, iniciando-se no dia útil seguinte à publicação, o prazo de 03 (três) dias úteis previsto em lei para envio de e-mail (cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br) com as contrarrazões aos recursos.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pelas recorrentes e contrarrazoantes, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

## 2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão de Contratação do Município de Caucaia/CE, em sessão pública realizada aos dias 29 de julho de 2024. Os atos foram praticados presencialmente, no Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia/CE, sito a Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D), nº 270 - Padre Romualdo, Caucaia/CE, conforme rege o edital.

**Os recorrentes restaram-se desclassificados/inabilitados do certame pelos seguintes motivos:**

1. EVERARDO JOÃO LOPES DE ANDRADE: Não Entregou os Documentos de Habilitação (itens 8.3 e 8.14.a do instrumento convocatório);
2. ANA JAQUELINE FERREIRA DA SILVA: Não Entregou os Documentos de Habilitação (itens 8.3 e 8.14.a do instrumento convocatório);
3. DANIEL ALVES FEITOSA: Não Entregou os Documentos de Habilitação (itens 8.3 e 8.14.a do instrumento convocatório);
4. MARIA IONE RODRIGUES ALVES: Não Entregou os Documentos de Habilitação (itens 8.3 e 8.14.a do instrumento convocatório);

5. JOSE CLEUTON SAMPAIO DA CRUZ: Não Entregou os Documentos de Habilitação (itens 8.3 e 8.14.a do instrumento convocatório);
6. APARECIDA DE FATIMA BANDEIRA GOMES MIRANDA: Não foi desclassificada, restou na 18ª colocação do cadastro reserva do Lote 14 – Alimentação.

Em sede de contrarrazões, os licitantes: ROZANGELA SOUSA DE CASTRO, FRANCISCO JOSÉ BARROS CORDEIRO NETO e JOSE WALBER DA SILVA GOIS não combateram os argumentos trazidos pelos recorrentes, mas usaram do prazo de contrarrazões para apresentar os documentos que motivou as suas inabilitações, vejamos:

1. ROZANGELA SOUSA DE CASTRO: Não apresentou a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN MEI dos 02 (dois) últimos exercícios - 2022 e 2023 (item 4.3.2.3.a do Termo de Referência – Anexo I do instrumento convocatório);
2. FRANCISCO JOSÉ BARROS CORDEIRO NETO: Não Entregou os Documentos de Habilitação (itens 8.3 e 8.14.a do instrumento convocatório);
3. JOSE WALBER DA SILVA GOIS: Não apresentou prova de regularidade com o FGTS (Sem cadastro) (item 4.3.2.2.f do Termo de Referência – Anexo I do instrumento convocatório).

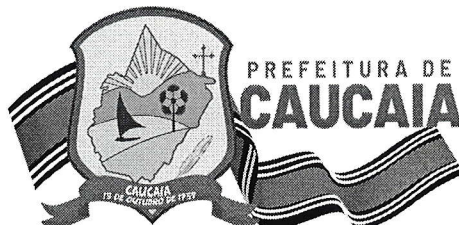
Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

### 3. DO MÉRITO

---

Inicialmente, trago abaixo a relação dos documentos apresentados por cada recorrente/contrarrazoante, vejamos:

1. EVERARDO JOÃO LOPES DE ANDRADE: **Não apresentou nenhum documento de habilitação**, tão somente, enviou cópia da convocação para apresentação dos documentos de habilitação e ata de julgamento dos mesmos;
2. ANA JAQUELINE FERREIRA DA SILVA: Apresentou a documentação de habilitação prevista no item 4.3.3 do Termo de Referência com **data de emissão de 19, 20 e 24 de setembro de 2024**;
3. DANIEL ALVES FEITOSA: Apresentou a prova de inscrição do CPF e prova de regularidade com as fazendas federal, municipal e trabalhista emitidas em

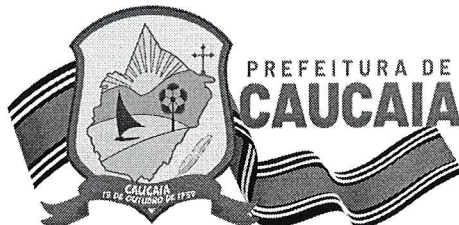


26/09/2024; apresentou a prova de regularidade com a fazenda estadual emitida em 04/11/2024 e não apresentou as declarações previstas nos itens 4.3.3.3 e 4.3.3.4 do Termo de Referência;

4. MARIA IONE RODRIGUES ALVES: Apresentou a prova de inscrição do CPF e prova de regularidade com as fazendas federal, estadual, municipal e trabalhista emitidas em 26/09/2024; Não apresentou as declarações previstas nos itens 4.3.3.3 e 4.3.3.4 do Termo de Referência;
5. JOSE CLEUTON SAMPAIO DA CRUZ: Apresentou cópia de documentos pessoais não exigidos para fins de habilitação (certidão de ex-permissionário do Mercado das Malvinas, CNH, título de eleitor, comprovante de endereço e certificado de dispensa militar);
6. APARECIDA DE FATIMA BANDEIRA GOMES MIRANDA: Apresentou cópia de documentos exigidos na fase de propostas técnicas (cadastro no cadúnico, RG, comprovante de endereço e certificados de cursos profissionalizantes);
7. ROZANGELA SOUSA DE CASTRO: Apresentou a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN MEI de 2022 com Data de Transmissão da Declaração de 06/11/2024;
8. FRANCISCO JOSÉ BARROS CORDEIRO NETO: Apresentou prova de inscrição no CPF, prova de regularidade com as fazendas federal e municipal, bem como a justiça do trabalho emitidas em 06/11/2024. Ainda não apresentou a prova de regularidade junto a fazenda estadual e as declarações previstas nos itens 4.3.3.3 e 4.3.3.4 do Termo de Referência;
9. JOSE WALBER DA SILVA GOIS: Apresentou prova de regularidade com o FGTS emitida em 06/11/2024.

É possível verificar que a grande maioria dos recorrentes/contrarrazoantes tentaram sanar a não apresentação dos documentos de habilitação no tempo hábil (04 a 17 de setembro de 2024), por meio da apresentação destes na fase recursal, entretanto, nota-se que mesmo assim, alguns deixaram de apresentar documentos exigidos no item 4.3 do Termo de Referência, para fins de habilitação, como é o caso dos licitantes: **EVERARDO JOÃO LOPES DE ANDRADE, DANIEL ALVES FEITOSA, MARIA IONE RODRIGUES ALVES, JOSE CLEUTON SAMPAIO DA CRUZ, APARECIDA DE FATIMA BANDEIRA GOMES MIRANDA e FRANCISCO JOSÉ BARROS CORDEIRO NETO.** Da mesma forma, alguns recorrentes/contrarrazoantes apresentaram documentos com data de emissão após a data do julgamento tomado em 30 de outubro de 2024

*obtem*



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

Secretaria Municipal de Patrimônio  
e Transportes - SPT



pela Comissão de Contratação, como é o caso dos licitantes: DANIEL ALVES FEITOSA, ROZANGELA SOUSA DE CASTRO, FRANCISCO JOSÉ BARROS CORDEIRO NETO e JOSE WALBER DA SILVA GOIS.

Primordialmente, urge salientar que a legislação vigente proíbe a apresentação ou substituição de documentos após a fase de habilitação.

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Não obstante, vale dizer que o prazo recursal foi a oportunidade de os licitantes apresentarem a documentação que comprovam suas regularidades junto aos órgãos fiscal, sociais e trabalhistas, **desde que emitidas até a data do julgamento**, obedecendo ao princípio da razoabilidade e do melhor entendimento do Tribunal de Contas da União. O TCU, em sede de representação, julgou que a **admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”**.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

No entanto, a grande maioria dos documentos enviados pelos recorrentes restaram emitidos em data posterior ao julgamento da habilitação, e aqueles que não foram emitidos em data

Rua Coronel Correia, nº 2214, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61603-004  
Email - [spsp@caucaia.ce.gov.br](mailto:spsp@caucaia.ce.gov.br)



Secretaria Municipal de Patrimônio  
e Transportes - SPT



posterior a 30/10/2024, por si só, não são suficientes para sanar todas as pendências/motivos de inabilitação das recorrentes/contrarrazoantes.

Insta destacar que o instrumento convocatório é objetivo em reiterar o que afirma a legislação já mencionada, salientando que não será concedido prazo adicional para apresentação de qualquer documento exigido no Edital. Outrossim, cabe destacar que as cláusulas editalícias são uníssonas em afirmar que a diligência somente é cabível para complementar a documentação apresentada ou para atualizar as certidões apresentadas, o que não é o presente caso, já que as recorrentes foram inabilitadas por não apresentarem tais documentos e, que mesmo após consulta realizada pela Comissão de Contratação, durante a análise dos documentos de habilitação, indicavam não cadastro das recorrentes nos órgãos fiscais/judiciais, como é o caso do Sr. JOSE WALBER DA SILVA GOIS. Vide:

8.6. Não será concedido prazo adicional para apresentação de qualquer documento exigido no presente Edital, salvo o disposto no item 8.7 deste edital e art. 64 da Lei nº 14.133/21.

8.7. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Não se desconhece serem os agentes de contratação os principais afetados com o suposto dilema posto entre "seguir o edital" e "privilegiar a proposta mais vantajosa", como se fossem aspectos antagônicos. Não o são! Ainda que se diga que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um "procedimento", cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a "regra do jogo".

Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo!), sua oferta, por mais que represente a maior pontuação técnica, jamais será a "mais vantajosa para a Administração", posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

Em detrimento de uma clara regra incidente sobre o tema, compreendemos que valer-se de uma argumentação principiológica para mudar a "regra do jogo" no meio do jogo não nos parece a saída mais condizente com os princípios da Administração Pública, ainda que pareça saltar os olhos os famigerados

Rua Coronel Correia, nº 2214, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61603-004  
Email - [spsp@caucaia.ce.gov.br](mailto:spsp@caucaia.ce.gov.br)

*Donato*



Secretaria Municipal de Patrimônio  
e Transportes - SPT



princípios da vantajosidade e do formalismo moderado. Afinal, se a licitação é um negócio, que tipo de imagem se está transmitindo ao mercado se, sequer, observamos as regras que a própria Administração estipula em seus normativos e editais?

Para tanto, insistimos na necessidade de construção e manutenção de um ambiente negocial seguro, calcado em premissas elementares: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. E a segurança para o agente de contratação não está na ilusão de seguir uma pressuposta regra de preferência extraída da jurisprudência do TCU no sentido de buscar a proposta mais vantajosa a todo custo... A segurança está na clareza e objetividade do tratamento da matéria em seus editais.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal[12], aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

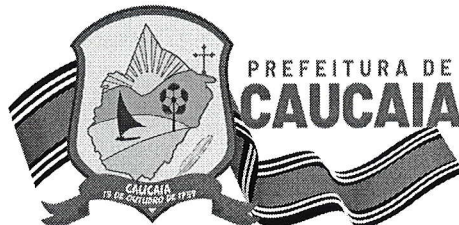
**A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.**

Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da CRFB, a licitação é um “processo” e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a “igualdade de condições entre todos os concorrentes”, buscase o estabelecimento – de preferência no edital – de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórios, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de “esquecimento”, “equivoco” ou “falha” do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios.

É importante destacar que não é cabida a alegação de que o prazo ofertado (10 dias úteis) para apresentação dos documentos de habilitação é curto, já que desde a publicação do edital da licitação, realizada em 06 de junho de 2024, as licitantes tinham conhecimento da existência da fase de habilitação e quais documentos seriam necessários para habilitar-se junto ao certame. Contudo, o prazo que as licitantes tiveram para verificar suas eventuais pendências junto aos órgãos fiscais, judiciais ou trabalhista e saná-las, acabou sendo de 103 (cento e três dias), contados da publicação do edital (06/06/24) até o prazo limite para entrega dos documentos de habilitação (17/09/2024).

Rua Coronel Correia, nº 2214, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61603-004  
Email - [spsp@caucaia.ce.gov.br](mailto:spsp@caucaia.ce.gov.br)

*Abreu*



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

Secretaria Municipal de Patrimônio  
e Transportes - SPT



Urge, ainda, mencionar que o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 destaca o princípio do julgamento objetivo como norteador dos processos licitatórios. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Este princípio tem como objetivo garantir a imparcialidade e a transparência nos processos licitatórios, evitando decisões arbitrárias ou subjetivas, com as seguintes características:

1. **Crítérios Claros e Precisos:** Os critérios de julgamento das propostas devem ser previamente estabelecidos no edital de licitação. Esses critérios devem ser objetivos e quantificáveis, de modo a permitir que todas as propostas sejam avaliadas de maneira uniforme e transparente.
2. **Imparcialidade:** O julgamento das propostas deve ser realizado com base nos critérios estabelecidos, sem favorecimentos ou discriminações. A comissão de licitação ou o responsável pelo julgamento deve agir com imparcialidade, seguindo estritamente os parâmetros definidos no edital.
3. **Transparência:** Todo o processo deve ser transparente, possibilitando o acompanhamento e a fiscalização por parte dos licitantes e da sociedade. A transparência é essencial para prevenir fraudes e corrupção, além de assegurar a confiança no processo licitatório.
4. **Racionalidade e Eficiência:** O julgamento objetivo visa também a racionalidade e eficiência na contratação pública. Ao adotar critérios objetivos, busca-se selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando aspectos como qualidade, preço, prazo de execução e outros fatores relevantes.

A Nova Lei de Licitações estabelece, em seu art. 5º, inc. V, que a seleção das propostas deve ser realizada com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital. Além disso, a Lei prevê diferentes tipos de critérios de julgamento, como menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta, e maior retorno econômico, cada um com regras específicas para sua aplicação.

Em suma, o princípio do julgamento objetivo na Nova Lei de Licitações e Contratos é essencial para garantir um processo licitatório justo, transparente e eficiente, alinhado com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao admitir as alegações trazidas pelos recorrentes, esta Administração Pública incorreria em violação as normas, princípios e jurisprudências do Tribunal de Contas.

Rua Coronel Correia, nº 2214, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61603-004  
Email - [spsp@caucaia.ce.gov.br](mailto:spsp@caucaia.ce.gov.br)





PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

Secretaria Municipal de Patrimônio  
e Transportes - SPT



A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Sobre os Microempreendedores Individuais – MEI's não possuem cadastro no FGTS, a alegação é descabida, primeiro porque outros participantes (MEI-Pessoa Jurídica), que inclusive não possuem empregados, apresentaram a certidão de regularidade junto ao FGTS, e segundo porque a própria Caixa Econômica Federal, em seu site, atesta que essa a comprovação de regularidade junto ao FGTS só se dá por meio do CRF, vejamos:

### O que é regularidade para com o FGTS?

A regularidade para com o FGTS é uma situação apurada pela CAIXA, atestada mediante emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Para estar regular perante o FGTS, o empregador deve estar em dia:

- com as obrigações para com o FGTS, considerando os aspectos: financeiro, cadastral e operacional;
- com o pagamento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001; e
- com o pagamento de empréstimos lastreados com recursos do FGTS.

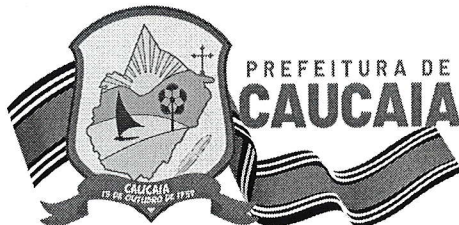
Além do cumprimento das obrigações com os trabalhadores, a regularidade é condição obrigatória para participação em licitações públicas e demais situações previstas nas Leis nº 8.036/1990 e 9.012/1995.

Logo, o licitante **JOSE WALBER DA SILVA GOIS** deveria ter se dirigido ao órgão supra e efetuado o seu cadastro para emissão do CRF em tempo hábil e não somente após o julgamento da Comissão de Contratações.

Por todas essas razões, os documentos apresentados pelas recorrentes/contrarrazoantes: (1) EVERARDO JOÃO LOPES DE ANDRADE, (2) ANA JAQUELINE FERREIRA DA SILVA, (3) DANIEL ALVES FEITOSA, (4) MARIA IONE RODRIGUES ALVES, (5) JOSE CLEUTON SAMPAIO DA CRUZ, (6) ROZANGELA SOUSA DE CASTRO, (7) FRANCISCO JOSÉ BARROS CORDEIRO NETO e (8) JOSE WALBER DA SILVA GOIS, NÃO MERECEM PROSPERAR, restando os licitantes inabilitados no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

Rua Coronel Correia, nº 2214, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61603-004  
Email - [spsp@caucaia.ce.gov.br](mailto:spsp@caucaia.ce.gov.br)

*Abonem*



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

Secretaria Municipal de Patrimônio  
e Transportes - SPT



O recurso da licitante APARECIDA DE FATIMA BANDEIRA GOMES MIRANDA também **NÃO DEVE PROSPERAR** pois esta não chegou a ir para a fase de habilitação, uma vez que se encontra no cadastro reserva e sequer foi convocada para apresentar tais documentos; assim como a documentação apresentada em sede de recursos para pontuar na fase de propostas técnicas aconteceu posteriormente ao julgamento da Comissão.

Considerando que a verificação é objetiva e taxativa às condições pontuadas no edital, o **JULGAMENTO REALIZADO PELA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DEVE SER MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE** para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório.

#### 4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos e Contrarrazões interpostos pelos licitantes: (1) EVERARDO JOÃO LOPES DE ANDRADE - CPF Nº: 454.473. \*\*\*- 72, (2) ANA JAQUELINE FERREIRA DA SILVA - CPF Nº: 014.526. \*\*\*- 45, (3) DANIEL ALVES FEITOSA - CPF Nº: 846.757. \*\*\*- 00, (4) MARIA IONE RODRIGUES ALVES - CPF Nº: 969.506. \*\*\*- 68, (5) JOSE CLEUTON SAMPAIO DA CRUZ - CPF Nº: 051.000. \*\*\*- 52, (6) APARECIDA DE FATIMA BANDEIRA GOMES MIRANDA CPF Nº: 698.144.\*\*\*- 04, (7) ROZANGELA SOUSA DE CASTRO - CNPJ: 15.301.319/0001-24, (8) FRANCISCO JOSÉ BARROS CORDEIRO NETO - CPF Nº: 060.514. \*\*\*- 93 e (9) JOSE WALBER DA SILVA GOIS - CNPJ: 14.764.889/0001-98, referente a **CONCORRÊNCIA N ° 2024.05.24.01-SPT**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão exarada pela Comissão.

É como decido.

Caucaia-CE, 18 de novembro de 2024.

Lorena de Alencar Forte Martins  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Rua Coronel Correia, nº 2214, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61603-004  
Email - [spsp@caucaia.ce.gov.br](mailto:spsp@caucaia.ce.gov.br)